



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a janeiro e fevereiro de 2024, bem como apresentar o trigésimo oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 15.622/16.157, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 14.697/15.540** – Manifestação da AJ apresentando o trigésimo sétimo relatório circunstanciado do feito, instruído do relatório de atividades da recuperanda.
2. **Fls. 16.159/16.162** – Decisão nos seguintes termos: *“1-Índex 14012- Ofício originário da 7ª Vara Cível da Capital Alagoas, solicitando informações quanto à quantia bloqueada. A Recuperanda apresentou sua manifestação no id 14466, esclarecendo que o ofício versa sobre bloqueio em conta corrente da Recuperanda, no valor de R\$124.450,76, determinada em processo de Cumprimento de Sentença que tem como objeto débito cujo fato gerador é uma publicação de matéria jornalística no ano de 1999, sendo, portanto, crédito concursal. Aduz que toda decisão sobre eventual constrição patrimonial contra a*



*empresa em recuperação judicial seja dada exclusivamente por este juízo recuperacional. Requer seja determinado o imediato desbloqueio da quantia. A AJ apresentou sua manifestação no id 14697, na qual esclarece que o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, determina que a execução dos créditos não sujeitos à recuperação judicial não é suspensa após a distribuição do pedido de soerguimento, cabendo ao juízo da recuperação judicial valer-se da cooperação jurisdicional para determinar a suspensão dos atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. De fato, assiste razão à Recuperanda, uma vez que se trata de crédito concursal; logo, sujeito ao PRJ. Dessa forma, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital Alagoas, informando que o crédito exdequendo é concursal, razão por que deve ser submetido ao PRJ. Assim, SOLICITO-LHE a transferência, para uma conta judicial a ser por esse Juízo da 7ª VCível (Capital Alagoas) aberta e vinculada a este feito, junto ao Banco do Brasil S/A, referente ao valor constricto em desfavor da recuperanda, o qual será pago juntamente com os demais credores concursais, nos termos do PRJ. 2-Índex 14019 - Petição do credor MICHEL SALIM SAUD que apresentou ofício requisitório extraído dos autos do processo nº 0804181-34.2022.8.19.0002, para fins de satisfação do seu crédito, de natureza extraconcursal. Requer a satisfação do crédito, ou a penhora das contas, a decretação de penhora online nas contas da recuperanda, considerando a competência do Juízo recuperacional para as medidas constritivas. Em manifestação de id 14026, o AJ, após análise dos créditos nos feitos nº 804181- 34.2022.8.19.0000 e de nº0008403-61.1999.8.02.0001, entende que a satisfação do montante devido deve ser realizada por meio das vias ordinárias de execução, ou seja, no próprio feito originário, com base no princípio da perpetuatio jurisdictionis. Manifestação da Recuperanda, no id 14466, no mesmo sentido. ACOLHO a manifestação da recuperanda e do AJ, INDEFERINDO o pleito do credor, que deverá submeter seu crédito às vias ordinárias, já que se trata de crédito extraconcursal. 3-Índex 14436/14437 e 14515- Ofício da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. OFICIE-SE, informando que as contribuições previdenciárias, por sua natureza tributária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da Lei*



11.101/2005 4-Índex 14440 e 15560- Ao peticionante EDSON PEREIRA DA SILVA, sobre os novos esclarecimentos do AJ de id 15622. 5-Índex 14473 - Petição do credor LEONARDO DIAS CORRÊA, informando que apesar da presente recuperação judicial se encontrar com pagamentos aos credores suspensos, em virtude de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000, a Recuperanda vem insistindo na retórica de que aquela decisão prolatada não suspendeu a recuperação judicial, mas, a bem da verdade, vem se utilizando da mesma para nada pagar. Requer seja a Recuperando intimada a demonstrar eventual acordo firmado com a União, bem como para retomar os pagamentos. Dê-se ciência ao peticionante da manifestação da AJ (id 14697). 6-Índex 14502- À credora DULCINÉA ALMEIDA GUIMARÃES, quanto aos esclarecimentos da AJ (id 14697). 7-Índex 14508- Petição do MRJ. OFICIE-SE, informando que os créditos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005, não sendo possível realizar reserva de numerário ou habilitação do referido crédito. 8-Índexes 14518; 14695 e 15616- Aos credores para ciência do esclarecimento da AJ (id 15622), de que já procedeu ao ajuste no quadro geral de credores para a anotação dos créditos reconhecidos nas sentenças proferidas em cada um dos incidentes processuais. 9-Índex 14524- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Considerando a possibilidade de o próprio HABILITANTE, por seu patrono, distribuir a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005; FICA o credor intimado de que a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCLUÍDA DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÁ PARALISADA. 10-Índex 14697- Item "c"- OFICIE-SE ao Banco do Brasil para unificação das contas da Recuperanda, na forma requerida pela AJ. 11-Índex 15542/15558- Ofício oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado, comunicando que restou prejudicado o AI 0063660-60.2023.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público, pela perda superveniente do objeto. Cumpra-se a decisão. 12-Índex 15612 - Petição do Estado do Rio de Janeiro, na qual, uma vez que tendo sido a decisão que homologou o Plano e

*concedeu a Recuperação Judicial silente com relação ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e não se encontrando os créditos inscritos em dívida ativa em nome das Recuperandas com exigibilidade suspensa, requer a intimação da sociedade empresária em recuperação judicial para que equalize o seu passivo fiscal. À Recuperanda. 13. Considerando a seguinte manifestação da AJ de id 15622 ".....a AJ noticia que está diligenciando o impulsionamento dos agravos de instrumento de nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e de nº 0006635-60.2021.8.19.0000 perante a Secretaria da 12ª Câmara de Direito Privado, objetivando o deslinde dos recursos para o efetivo prosseguimento ao feito e encerramento da fase judicial, uma vez que, em que pese todo o cumprimento de prazos, aprovação em AGC e decisão de homologação do PRJ por esse Douto Juízo desde 09/12/2020, esses representam óbice ao encerramento do presente", ESCLAREÇA a AJ, EM 48 HORAS, a extensão dos recursos interpostos, a fim de que se possa iniciar IMEDIATAMENTE o pagamento do PRJ àqueles credores a cujo recurso a eles não se aplica. Sem prejuízo da ingerência ao julgamento das referidas insatisfações recursais. Após, ao MP."*

3. **Fls. 16.164/16.172** – Petição de JORGE LUIZ DA SILVA PESSANHA requerendo retificação no quadro geral de credores para que conste seu nome corretamente.
4. **Fl. 16.174** – Ofício oriundo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, expedido no bojo da ATOrd nº 0001630-78.2012.5.01.0047, requerendo informações quanto à continuidade do PRJ.
5. **Fls. 16.176/16.179** – Manifestação de ELAINE GAGLIANE ABREU BARBOZA informando dados bancários.
6. **Fls. 16.181/16.183** – Petição de ESPÓLIO DE ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO informando dados bancários.
7. **Fls. 16.185/16.188** - Ofício oriundo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, expedido no bojo da ATOrd nº 0000407-59.2012.5.01.0025, requerendo informações para transferência dos valores depositados judicialmente naquele feito.

## CONCLUSÕES

De proêmio, em estrito cumprimento ao comando contido no item 13 da r. decisão de fls. 16.159/16.162, vem a Administração Judicial, mesmo antes da intimação, discorrer sobre o objeto e a extensão dos efeitos dos agravos de instrumento de nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e de nº 0006635-60.2021.8.19.0000.

Repisa-se que a decisão homologatória do plano de recuperação judicial e de concessão do pedido de reestruturação, proferida às fls. **6.314/6.316**, foi objeto de dois recursos:

O agravo de instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000 foi interposto pela União (Fazenda Nacional). No recurso, a agravante pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para que a decisão de concessão da recuperação judicial fosse sustada até a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda.

Diante do pleito, o i. relator concedeu o efeito suspensivo, "*fazendo cessar provisoriamente a eficácia da decisão agravada (sic)*", conforme ofício colacionado às fls. **6.316/6.318**.

No relatório de fls. **7.225/7.659**, a AJ exarou ciência da aludida decisão e acostou aos autos o laudo de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial relativo aos pagamentos realizados neste ínterim, qual seja, entre a decisão de primeira instância e o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

Contra a mesma decisão, também foi interposto o agravo de instrumento de nº 0006635-60.2021.8.19.0000, manejado pelo Banco Comercial Português S.A., o qual alegou que o plano de recuperação judicial estaria eivado de ilegalidades e abusividades e requereu também a atribuição de efeito suspensivo.

Ocorre que, de modo diverso, foi proferida a decisão monocrática indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme ofício constante às **fls. 8.428/8.432**.

Diante do aparente conflito dentre os dois pronunciamentos judiciais, a Administração Judicial veio aos autos às **fls. 8.466/8.557** salientar a premência de o juízo *ad quem* prestar maiores esclarecimentos quanto à possibilidade de retomada do plano de recuperação judicial. Para simplificar a apreciação da questão, a AJ pede vênua para replicar um trecho desses requerimentos:

*“Inicialmente, cumpre à Administração Judicial informar ao Douto Juízo recuperacional que tomou ciência da recente decisão de fls. 53/54 do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator Gilberto Campista Guarino, da 14ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal, no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Comercial Português, nº 0006635-60.2021.8.19.0000. **Tal decisão versa sobre a não concessão de efeito suspensivo ao referido Agravo de Instrumento** (fls. 8.428/8.432 – Malote Digital.).*

*Entretanto, também cabe à AJ pontuar que por decisão anterior, no Agravo de Instrumento interposto pela Procuradoria da União, nº 0004955-40.2021.8.19.0000, datada de 09/08/2021 (Fls. 7.394/7.396 – Malote Digital), fora **concedido o efeito suspensivo à decisão de homologação do PRJ pelo Exmo. Desembargador Relator**, pelo que, pairam dúvidas sobre a possibilidade de retomada do cumprimento do Plano de Recuperação, ante o aparente conflito no teor de ambas decisões interlocutórias.*

*Nesse sentido, em atenção aos credores e a premente necessidade de retomada do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial pugnará, caso Vossa Excelência entenda cabível, que seja oficiada a Colenda 14ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de*

*Justiça para que se promova o apensamento dos Agravos de Instrumento supra mencionados.*

*Tal apensamento, e conseqüente pedido de observância do teor das informações remetidas por Malote Digital acerca do efeito suspensivo da Doute Decisão de 1ª Instância, visa a retomada de pagamento aos já sacrificados credores concursais, especialmente considerando que está em andamento a construção de Transação Tributária, nos moldes da Lei 13.988/2020, com a Procuradoria da União, agravante no AI de nº 0004955-40.2021.8.19.0000.”*

Após a apreciação dos pedidos acima transcritos, a r. decisão de **fls. 9.789/9.791** determinou, no item **3.1**, que o pleito deveria ser dirigido diretamente à 14ª Câmara Cível do Eg. TJRJ.

Na sequência, às **fls. 9.874/10.685**, esta auxiliar informou que peticionou nos autos de cada um dos dois recursos requisitando ao juízo *ad quem* informações quanto à possibilidade de retomada do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Contudo, a única providência foi o apensamento dos dois recursos. Atualmente, o AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000 aguarda a designação de data para julgamento. Já no AI nº 0006635-60.2021.8.19.0000 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso (**fls. 301/310**), após, foi manejado Recurso Especial que se encontra em fase de juízo de admissibilidade pela Colenda Terceira Vice-Presidência.

Feita esta necessária digressão, a AJ sublinha que, *s. v. j.*, vige ainda a decisão monocrática proferida AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000 (**fls. 6.316/6.318**), a qual fez cessar os efeitos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, o que, por conseguinte, degingolou no sobrestamento da fase de pagamento aos credores mediante a aprovação da proposta da devedora.

Nesta senda, a retomada da fase de cumprimento do plano de recuperação judicial, isto é, do pagamentos aos credores sujeitos ao procedimento recuperacional, depende do deslinde de ambos os recursos.

Conforme demonstrado, em que pese ser manifestamente legítimo o direito ao exercício do duplo grau de jurisdição, é certo que interposição dos recursos e o deferimento do efeito suspensivo ensejou, por conseguinte, a delongado trâmite processual.

Todo este imbróglio também distendeu demasiadamente o trabalho da AJ, que vem laborando no presente feito desde então SEM NENHUM ADICIONAL REMUNERATÓRIO, em que pese extrapolada a duração razoável do processo.

Desde a nomeação, ocorrida em janeiro de 2018, esta auxiliar permanece cumprindo os deveres impostos pela legislação de regência, principalmente na fiscalização das atividades da sociedade recuperanda, elaboração dos relatórios de atividades, fornecimento das informações aos credores e interessados, atualização do QGC, acompanhamento e peticionamento em dezenas de incidentes, e demais encargos correlatos.

Diante do exposto, espera a Administração Judicial ter suficientemente atendido às determinações desse MM. Juízo de **fls. 16.159/16.162**, permanecendo à inteira disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Outrossim, a AJ assinala que já fez a alteração do prenome solicitada pelo credor de **fls. 16.164/16.172**, conforme pode-se conferir da nova atualização do quadro geral de credores que segue anexa.

Também segue em anexo a resposta aos ofícios de **fl. 16.174** e de **fls. 16.185/16.188**, as quais foram remetidas pela AJ com amparo no art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005 e na autorização expressamente concedida no **item 5** da r. decisão de **fls. 12.059/12.060**.



A AJ irá requerer abaixo a intimação da recuperanda para que proceda à colheita dos dados bancários apresentados às fls. **16.176/16.179** e fls. **16.181/16.183**.

Por fim, informa a AJ que promove a juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a janeiro e fevereiro de 2024.

### REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, a Administração Judicial reitera os pedidos constantes na manifestação de fls. 14.697/15.540 e pugna a Vossa Excelência:**

- a) **Pela intimação da recuperanda para que proceda à colheita dos dados bancários apresentados às fls. 16.176/16.179 e fls. 16.181/16.183.**
- b) **Pela intimação do Ministério Público para ciência destes relatórios.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.**

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261